

A ATUAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS DIANTE DO DILEMA ENTRE A DESINFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE PERFORMANCE AND RESPONSIBILITY OF SOCIAL NETWORKS BEFORE THE DILEMMA BETWEEN DISINFORMATION AND FREEDOM OF EXPRESSION

Neide Aparecida Ribeiro¹

Resumo: *Objetiva-se tratar sobre os fluxos de comunicação e os limites à liberdade de expressão nas redes sociais. Com o advento da internet surgiram vários outros formatos para as pessoas se comunicarem nas comunidades virtuais passando a ser protagonistas dos conteúdos postados. O problema está centrado nas fronteiras que limitam essa liberdade de expressão que são impostas pelos aplicativos das redes, pela legislação brasileira e pelos tribunais. Justifica-se a necessidade de se estudar a tensão existente entre o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito das liberdades e a censura aplicada na remoção de conteúdo e bloqueio do perfil do usuário na internet. A metodologia utilizada será a exploratória e netnográfica mediante o estudo da arte e da análise das políticas do Facebook, do Instagram e WhatsApp e da legislação existente. O resultado preliminar da pesquisa poderá implicar em sugestões de ajustes nos protocolos adotados pelas redes virtuais e nas normas que estabelecem punições aos usuários que extrapolarem o limite da liberdade de expressão.*

Palavras-chave: *Redes Sociais. Comunicação. Liberdade de Expressão.*

Abstract: *The objective is to deal with communication flows and limits to freedom of expression in social networks. With the advent of the internet, several other formats emerged for people to communicate in virtual communities, becoming protagonists of the posted content. The problem is centered on the borders that limit this freedom of expression that are imposed by network applications, by Brazilian legislation and by the courts. It justifies the need to study the tension between the full exercise of citizenship in the Democratic State of Right of liberties and the censorship applied in the removal of content and blocking of the user's profile on the internet. The methodology used will be exploratory and netnographic through the study of art and analysis of Facebook, Instagram and WhatsApp policies and existing legislation. The preliminary result of the research may imply suggestions for adjustments in the protocols adopted by virtual networks and in the norms that establish punishments for users who go beyond the limit of freedom of expression.*

Keywords: *Social Networks. Communication. Freedom of Expression.*

¹ Doutora em Educação (UCB). Mestre em Direito Público (UFG). Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Penal (UFG). Professora do Curso de Direito da Unitins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3408240625026118>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2715-8743>. E-mail: neide.ar@unitins.br

Introdução

Com o advento da internet, o fluxo das comunicações e das informações migrou do rádio, da TV, dos jornais e revistas impressos para as telas do computador e telefones móveis. Na década de 1990, as pessoas não tinham noção das inúmeras funcionalidades que a internet propiciaria e autores até desacreditavam que ela iria superar o uso da televisão (WOLTON, 2012).

Contudo, o que se percebe é uma corrida à denominada revolução tecnológica que abrange a Internet face ao grande alcance entre as pessoas, instituições públicas e privadas. Para tanto, há um universo informativo encontrado na internet principalmente nas redes sociais, porque qualquer pessoa que tenha um aparelho celular com câmera, áudio e pacote de internet, pode gravar vídeos, postar mensagens de textos e áudios, publicar em sites, blogs e, principalmente nas redes sociais (CASTELLS, 2003; CASTELLS, 2005).

Objetiva-se, portanto, mergulhar nessa nova rede de comunicações em que há propagação de desinformações de toda ordem, diante da falsa noção de liberdade de expressão sem restrições ancorada na Constituição Federal.

O problema da pesquisa está justamente na linha tênue entre as medidas adotadas pelos provedores de internet como a suspensão ou bloqueio da conta do usuário em face do livre exercício do uso da palavra escrita e falada de conteúdos publicados na internet.

A metodologia utilizada será a netnográfica que permite adentrar nas redes virtuais como Facebook, Instagram e WhatsApp para coleta de dados que tratem sobre as políticas desse ambiente virtual.

Os tópicos seguintes deste artigo permitirão que o leitor possa entender o paradoxo entre a liberdade de expressão e comunicação e o direito à informação correta, fundamentada no Estado Democrático de Direito.

As mudanças nos meios de comunicação e a desinformação

A comunicação passou por várias mudanças desde a era do rádio e da TV. A Terceira Onda ou a Era da Informação, é a denominação para a época após a invenção de outras mídias como o telefone, o rádio, a televisão e o cinema como destaca Alvin Tofler, na obra “a Internet” ao consolidar na Terceira Onda, a inclusão da velocidade e da origem das informações (PECK, 2002; CASTELLS, 2005).

Inicialmente, a rede mundial de computadores foi criada para uso em estudos científicos, de segurança nacional e pesquisas acadêmicas. Contudo, na contemporaneidade, a Internet tem aplicações diversificadas e foram desenvolvidas para facilitar a troca de informações no planeta.

Para entender melhor essa caminhada da internet, faz-se necessário citar Dwight Eisenhower, Presidente dos Estados Unidos, que, em 1959, após quatro meses do satélite espacial soviético ter sido enviado ao espaço, criou a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), com o objetivo de pesquisar tecnologias novas para o Exército Americano, para caso de ataque nuclear, houvesse uma nova forma de conexão. Para desenvolver esse tipo de tecnologia alternativa, a *Rand Corporation*, conselho formado em 1948, sob a fiscalização da ARPA, apresentou em 1967, o primeiro projeto dessa natureza, criado em 1969, a rede de comunicações militares, denominada de ARPANET (ROSA, 2002).

Isso se explica porque as redes tradicionais baseadas em circuitos telefônicos trocados, eram consideradas vulneráveis, pois a simples perda de uma linha ou computador (*switch*) implicaria na interrupção de todos os componentes da rede de quem os estivessem usando. Para encontrar uma solução para este problema, o Departamento de Defesa Americano (DoD) encomendou uma pesquisa ao ARPA e ficou definido que a rede do DoD seria de pacotes comutados (*packet-switched*) consistindo em uma subrede e computadores hospedeiros (*hosts*). Surgiram então os protocolos e o projeto *Advanced Research Projects*

Agency Network (ARPANET) que viria a ser a Internet (ROSA, 2002).

A grande inovação do projeto ARPANET, projeto de defesa americano, desde o início, foi o de comunicar através das diversas redes já existentes, qualquer que fosse a tecnologia de transmissão utilizada. Ou seja, ao invés de alterar mudanças nas redes já existentes, preferiu-se criar um sistema de comunicação que operasse por cima das redes dando a ilusão de uma única rede global, que seguiria vários caminhos.

A partir de 1983, o projeto ARPANET adotou o protocolo TCP/IP, *Transmission Control Protocol/ Internet Protocol* (TCP/IP), que consiste no protocolo de transmissão dos dados na internet. Esse transporte sem conexão de endereçamento como padrão e a rede, cresceu rapidamente, atingindo 200.000 computadores em 1990. Em janeiro de 1992, a *Internet Society*, uma Comunidade da Internet, foi criada para promover o uso da Internet e cuidar do seu gerenciamento (ROSA, 2002; CASTELLS, 2003).

Outras invenções importantes apareceram como a criação do correio eletrônico por Ray Tomlinson, em 1972, tendo a Noruega e a Inglaterra ligado à rede em 1973, ano em que o Protocolo para Transferência de Arquivos (FTP), foi especificado, oportunizando, a quem tivesse em servidor remoto, a cópia de arquivos e a troca de informações. O que se verifica ao longo da história, é que a Internet teve uma disseminação maior nos anos 70, ao ser utilizada nos meios acadêmicos e científicos com o funcionamento da rede demonstrado em 1972, na Conferência Internacional de Comunicações Computacionais, nos Estados Unidos, na cidade de Washington (ROSA, 2002).

Contudo, o símbolo conhecido como *world wide web* (*www*), criado em Genebra na Suíça em 1989, propiciou o acesso das pessoas à rede mundial de computadores, com o lançamento do primeiro provedor de acesso comercial, o *World*, em 1990 (ROSA, 2002; CASTRO, 2003).

O Brasil foi um dos primeiros a se conectar na rede em conjunto com mais dez países, a Argentina, Áustria, Bélgica, Chile, Grécia, Índia, Irlanda, Coreia do Sul, Espanha e Suíça (ROSA, 2002). Desde então, o acesso à internet no Brasil tem aumentado significativamente.

Atualmente, o Relatório Digital de 2022, disponível nos sites “*We Are Social*” e a “*Hootsuite*”, informa que a população mundial é de 7,91 bilhões em janeiro de 2022, com taxa de crescimento anual de 1,0%, e esse número poderá chegar a 8 bilhões em meados de 2023. Esse mesmo documento descreve que os usuários móveis globais computam mais de dois terços (67,1%) da população mundial, que usa telefone celular, com internautas atingindo 5,31 bilhões até o início de 2022. Importante registrar que os usuários globais da Internet subiram para 4,95 bilhões no início de 2022, com a penetração da internet de 62,5% da população total do mundo (*DIGITAL 2022 OCTOBER GLOBAL STATSHOT REPORT, 2022, on line*).

As funcionalidades encontradas na internet estão disponíveis em sites, blogs, plataformas de mídias sociais e aplicativos diversos que servem para encontrar pessoas, realizar eventos, ministrar cursos, promover *marketing*, negociar na via eletrônica, dentre outras (RIBEIRO, 2018; WOLTON, 2010).

Castells (2005) já antevia sobre a interação tecnológica existente entre os contextos culturais/institucionais e a ação social na relação embutida nessa lógica transformadora de comunicação em um sistema único de informações. Sob esse ponto de partida, a internet constitui-se em “uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração e acesso” (SANTAELLA, 2004, p. 40).

Contudo, apesar da internet trazer facilidades nesse novo formato comunicacional e ter elevado o número de usuários que teve um aumento significativo após o distanciamento social e a adoção do *home office*, em face da pandemia da Covid 19, faz-se necessário refletir o protagonismo das desinformações que transitam livremente nas redes sociais.

O relatório “Internet, Desinformação e Democracia” elaborado a partir de trabalhos realizados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br., traz o termo desinformação como sendo mais adequado do que as *Fake News*, para explicar sobre as informações falsas (CGI.Br, 2018).

De igual modo, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da pandemia, divulgada em rede nacional em 20 de outubro de 2021, correlacionou as *Fake News* com a Covid-19, e foi o fruto

de amplas discussões e coleta de informações de pessoas que foram ouvidas pelos parlamentares que integraram a Comissão no Senado Federal em cerca de 66 reuniões. Há, no relatório uma parte que trata especificamente das *Fake News* que descreve o alcance de conteúdos falsos postados pelos usuários na internet (CPI, 2021).

Portanto, faz-se necessário refletir criticamente a respeito dessa modalidade comunicacional, que pode influenciar as decisões das pessoas, motivar atos de violência e até crimes de homicídio.

A linha tênue entre a liberdade de expressão e a desinformação: responsabilidade das redes

A liberdade de expressão abrange as liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação com previsão no art. 5º., incisos IX e XIV, da Constituição Federal.

Segundo Toffoli (2019, p. 9), a liberdade de expressão é,

[...] um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente.

Nesse caminho das liberdades, a internet trouxe consigo uma interatividade de liberdade de expressão explicada por Castells (2003, p. 139) que “podia se difundir através do planeta, sem depender da mídia de massa, uma vez que muitos podiam interagir com muitos de maneira irrestrita”.

Por sua vez, a desinformação consiste em:

[...] informações que não são compatíveis com a realidade, seja por meio da criação de fato que não ocorreu ou pela negação de um acontecimento. Portanto, não se tratam especificamente do exercício de narrativa, crítica ou interpretação por um cidadão, mas de uma forma de envolver o interlocutor, maculando a sua percepção sobre a realidade. [...]

Para melhor se avaliar o viés dos conteúdos desinformativos, faz-se necessário lembrar o propósito da mentira: iludir o interlocutor, mascarando a realidade da forma que melhor convém ao autor. É distorcer a realidade em proveito próprio, mantendo aqueles que acreditam em suas palavras sob o seu controle, afastando-os da possibilidade de criarem seu próprio posicionamento com base na realidade (BLUM; ZWICKER, 2020, *on line*).

ONUMA (2019, p. 269) discorre sobre a beleza do direito das pessoas se comunicarem com liberdade, mas traça preocupações sobre a disseminação de informações falsas:

Ao mesmo tempo em que essa simplificação do repasse de informações se revela muito vantajosa ao aparentar uma maior liberdade e igualdade no acesso à informação, nota-se que também pode promover o efeito inverso, ou seja, a desinformação. Isso ocorre no caso em que a pretensão informativa é desvirtuada ou distorcida por questões de poder, interesses políticos e ideológicos, pela mercantilização e monopolização dos canais de comunicação, bem como por crenças e concepções violentas e opressoras, como é o caso do preconceito e racismo, apontados por Hannah Arendt, e da xenofobia, machismo e homofobia.

Giacchetta (2018, p. 25-26) ensina que a tensão permanente entre direitos e liberdades constitucionais deve ser interpretada à luz dos artigos 5º., inciso IV e 220 da Carta Magna, ao afirmar que,

Os referidos dispositivos constitucionais veiculam norma de proteção da liberda-

de de informação em sua faceta de direito de informar, que assegura a qualquer pessoa a faculdade de difundir pelos meios de comunicação social a notícia, independentemente de restrição ou interferência indesejada de quaisquer terceiros, aos quais corresponde um dever de abstenção.

Por sua vez, Toffoli (2019, p. 3), correlaciona,

As liberdades de expressão e de informação fidedigna são complementares. A desinformação turva o pensamento; coloca-nos no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

Portanto, os casos de postagens de conteúdos que desinformam os cidadãos, devem ser solucionados utilizando-se o princípio da ponderação dos valores constitucionais entre o direito individual da liberdade de expressão e o direito coletivo do direito de ser informado. Há ainda, a possibilidade de as empresas provedoras das redes sociais excluirmos as postagens, suspenderem e/ou bloquearem a conta do usuário, dentre outras medidas administrativas.

Há autores que discordam dessa atitude proativa das redes ao mencionar que a Constituição também assegura ao cidadão o direito de ser informado e que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário, intervir a respeito de remoções de conteúdos que fossem caracterizados como falsos tomando-se como base a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet (GIACCHETA, 2018).

O paradoxo de se controlar a liberdade de expressão na internet e os conteúdos falsos postados pelos usuários das redes como *Facebook*, *Instagram*, *Telegram*, *Twitter*, dentre outras, é complexo por se tratar de fluxos comunicacionais dinâmicos.

O *Facebook*, por exemplo, incluiu um recurso ícone localizado à direita da postagem com a letra “i”, denominado de botão contexto, que permite ao internauta ter conhecimento sobre o compartilhamento e a origem do conteúdo.

O *Instagram* que faz parte da empresa Meta, desde janeiro de 2022, apresenta no mesmo site, políticas similares às do *Facebook*. Segundo as políticas da empresa, não podem usar essa rede social: a) pessoas menores de 13 anos ou idade mínima legal do país onde usa os serviços; se a pessoa estiver proibida de receber os serviços da empresa de acordo com a legislação aplicável; c) se a conta tiver sido desativada pelo *Instagram* por violação da lei e/ou das políticas da empresa; d) se o usuário foi condenado por crime sexual.

O *Instagram* informa nos Termos de Uso, que o usuário não pode: a) usar perfil de outras pessoas ou fornecer informações imprecisas como dados pessoais; b) se passar por outra pessoa; c) criar conta para outra pessoa sem a permissão dela; d) praticar ilícitos, atos enganosos, fraudulentos ou com finalidade ilegal ou não autorizada; e) violar, ajudar ou incentivar outras pessoas a violar os Termos ou as políticas da empresa; dentre outras vedações expressas na rede social (*INSTAGRAM, on line*).

Na página das Diretrizes da Comunidade, o *Instagram* informa que tem autonomia para remover conteúdos que promovem e disseminem a desinformação:

COVID-19: Proteções e atualizações das Diretrizes da Comunidade: à medida que pessoas do mundo inteiro combatem esta emergência de saúde pública sem precedentes, queremos garantir que as Diretrizes da Comunidade protejam os usuários de conteúdo prejudicial e de novos tipos de abuso relacionados à COVID-19. Estamos trabalhando para remover conteúdo com potencial para causar danos no mundo real, inclusive por meio de nossas políticas que proíbem a coordenação de danos, a venda de máscaras de proteção e bens relacionados, discurso de ódio, *bullying* e assédio, bem como desinformação que contribua para o risco de violência iminente ou danos físicos. À medida que a situação evolui, continuamos analisando o conteúdo da plataforma, avaliando as tendências de dis-

curso e interagindo com especialistas. Além disso, ofereceremos orientações adicionais sobre políticas, quando necessário, para manter os membros de nossa comunidade seguros durante esta crise (*INSTAGRAM, on line*).

A rede social do *WhatsApp*, especifica nos Termos de Serviço e Políticas de Privacidade, que pode banir a conta do usuário, caso descumpra os termos de uso da rede social e enfatiza sobre o cuidado de se publicar e/ou de encaminhar notícias sem a confirmação das fontes,

Pense bem antes de encaminhar uma mensagem: adicionamos uma etiqueta a todas as mensagens encaminhadas e limitamos o número de vezes que uma mensagem pode ser encaminhada como forma de incentivar os usuários a refletir antes de compartilhar conteúdo. Se não tiver certeza de que o conteúdo é verdadeiro ou não souber quem escreveu a mensagem, recomendamos que você não a encaminhe. Saiba mais sobre como evitar a disseminação de desinformação neste artigo (*WHATSAPP, on line*).

A imprensa tem veiculado notícias de exclusão de conteúdos das redes sociais, inclusive, de pessoas que ocupam cargos políticos. O *Twitter*, *Facebook* e *Instagram* bloquearam as contas de Donald Trump, após o ex presidente dos Estados Unidos ter feito publicações com elogios aos manifestantes que invadiram o Congresso americano (*CANALTECH, on line*).

Outra publicação excluída das plataformas do *Facebook* e do *Instagram*, em 25 de outubro de 2021, diz respeito a uma *live* promovida pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em que dizia que pessoas que haviam tomado duas doses da vacina estariam desenvolvendo AIDS (*ESTADÃO, on line*).

Todavia, o tema é controverso porque nem todas as postagens contendo desinformações são excluídas ou banidas dos provedores de internet. Ou quando são excluídas, aquela postagem já foi compartilhada milhões de vezes ocasionando danos imensuráveis.

O controle de conteúdo falso pelas redes sociais, como o *WhatsApp*, por exemplo, deveria ser mais rígido para evitar que as pessoas que publicam desinformações estejam impunes e não sejam alcançadas pela lei por usarem outros perfis ou dados falsos. Daí a importância de haver regras claras que tratem sobre as responsabilidades dos usuários, provedores e órgãos governamentais.

Atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, dois projetos de leis que tratam sobre a regulamentação do uso das mídias sociais. O primeiro, é o PL 2.630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, (BRASIL, PL 2.630/2020, *on line*). E, o segundo, o PL 2.327/2021 que altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais (BRASIL, PL 2.327/2021).

Em ambas as propostas, existem sugestões de moderação de conteúdo nas redes sociais que possibilita o provedor excluir postagens e incorporar informação adicional ao usuário de que os dados postados podem ser falsos. Também preveem sanções aos provedores das redes sociais e políticas aos usuários que contemplam o devido processo legal, ao uso responsável de publicação de conteúdos na internet e a aplicações de sanções às empresas que vão desde advertência, multa de 10% sobre o faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício e até proibição de executar as atividades.

Portanto, é preciso que a comunidade virtual conheça regras claras sobre o uso da internet. Uma informação falsa que tenha potencial de gerar danos à saúde das pessoas e sofrimento a tantas outras é um problema grave que merece ser tratado na academia e nos lugares de fala do Poder Legislativo e Judiciário. O debate deve ser permanente e cuidadoso por todos nós.

Considerações Finais

Constata-se que a temática é densa e precisa ser enfrentada na academia e em todos os ambientes, inclusive nas redes sociais. Cabe a cada usuário ser o fiscal de sua própria rede, ao verificar a autenticidade

das mensagens e ao excluir postagem que contenha mensagens de ódio e de violência, que desrespeite a intimidade, privacidade e o direito de outras pessoas e principalmente, que veicule desinformações.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto ao esbarrar no direito ao acesso à verdadeira informação, porque nem mesmo a Carta Magna pode proteger notícias que descumprem a missão social de trazer a verdade.

Os provedores de Internet, por sua vez, são empresas multimilionárias que podem investir na publicidade da própria rede e difundir políticas claras e adaptáveis ao país onde serão aplicadas. Elas também devem ser responsabilizadas, observando-se caso a caso, e o dano gerado na vida das pessoas vitimadas.

O Poder Judiciário deve ser buscado, todas as vezes que o usuário for lesado em seu direito previsto em lei e/ou tenha sido vítima de ilícitos praticados na internet.

Os projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional precisam avançar para um consenso para que possamos ter aparato jurídico adequado para socorrer a quem precisar.

Referências

BLUM, Renato Opice; ZWICKER, Gisele. **A desinformação e a liberdade de expressão**. Disponível em: <https://noomis.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/a-desinformacao-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, **PL 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL, **PL 2.327, de 2021**. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal: Saraiva, 2017.

CANALTECH. **Donald Trump está permanentemente banido do Twitter**. <https://canaltech.com.br/redes-sociais/donald-trump-esta-permanentemente-banido-do-twitter-177177/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. 8. ed. tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luíza X. de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Comitê Gestor da Internet (CGI). **Relatório Internet, Desinformação e Democracia**. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/relatorio-internet-desinformacao-e-democracia/>. Acesso em: 2 fev. 2022.

Digital 2022 October Global Statshot Report. Disponível em: https://datareportal.com.translate.google.com/reports/digital-2022-global-overview-report?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 9 fev. 2022.

Estadão. **Facebook e Instagram excluem live de Bolsonaro com Fake News sobre aids e a vacina da covid**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,facebook-e-instagram-excluem-live-de-bolsonaro-com-fake-news-sobre-aids-e-a-vacina-da-covid,70003879214>. Acesso em: 9 fev. 2022.

High Level Group (HLEG). **A multi-dimensional approach to disinformation**: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 10 fev. 2022.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 10 fev. 2022.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Práticas e consequências da violência virtual na escola**. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SANTAELLA, Lucia. **Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo**. São Paulo: Paulus, 2004.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019.

ONUMA, Tatiana Tomie. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação. **Revista científica do STJ** | nº 1 | 202, p. v, p. 241-279. Disponível em: <file:///Users/macpro/Downloads/6428-22719-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WHATSAPP. **Políticas de Uso**. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/general/account-and-profile/about-account-bans>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WOLTON, Dominique. **Internet e depois? Uma teoria crítica das novas mídias**. Trad. Isabel Crossetti. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

Recebido em 28 de janeiro de 2021

Aceito em 20 de abril de 2022